

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIJUCAS

SIG n. 06.2024.00000953-7

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, titular da 2ª Promotoria da Comarca de Tijucas-SC, doravante denominado COMPROMITENTE, e Crispal Distribuidora de Alimentos LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 00.111.960/0001-29, com sede na Rua Rodovia SC 410, km 14, n. 1717, Centro de Canelinha-SC, por seu sócia-administrador, Alexsandra Trainotti, doravante designada COMPROMISSÁRIO, autorizados pelos artigos 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e 97 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina; e

CONSIDERANDO que é atribuição constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (artigo 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o artigo 90, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, impõe ao Ministério Público promover a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo garantir o seu respeito pelos poderes estaduais e municipais;

CONSIDERANDO que, em obediência ao disposto no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, no sentido de instar o Estado a promover, "na forma da lei, a defesa do consumidor", foi publicado, em 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90 - CDC);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor a proteção à vida e à saúde dos consumidores, bem como a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

CONSIDERANDO que o artigo 8º do Código de Defesa do Consumidor prevê que os serviços não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores;

CONSIDERANDO que o artigo 10 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço



2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIJUCAS

que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança";

CONSIDERANDO que, nos moldes do artigo 18 e seu § 6º, estabelece que "são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao que se destinam";

CONSIDERANDO que o artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes [...]";

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 55 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 31 dispõe que "a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores";

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.137/90, em seu artigo 7º, inciso IX, diz constituir crime contra as relações de consumo "vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo";

CONSIDERANDO que foi firmado Termo de Cooperação Técnica envolvendo o Ministério Público, as Secretarias de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina, cujo objeto é



28 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIJUCAS

a fixação de critérios e normas de ação conjunta, por meio dos órgãos envolvidos, para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal (carne, pescado, leite e seus derivados), visando à garantia da qualidade e segurança para o consumo e à preservação ambiental:

considerando que a ingestão de carne imprópria ao consumo pode ocasionar sérios problemas à saúde dos consumidores (salmonelose, gastroenterite, intoxicação alimentar, teníase, cisticercose, câncer, alterações hormonais e toxoplasmose), podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO, ainda, o teor do relatório de Ação do Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal (POA) desenvolvida nesta Comarca de Tijucas/SC, encaminhado pela Centro de Apoio Operacional do Consumidor, noticiando que foi realizada fiscalização nas dependências do estabelecimento comercial em tela;

CONSIDERANDO que, em 27 de setembro de 2023, por meio de ação fiscalizatória desencadeada pelo Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal – POA, foram constatadas irregularidades no estabelecimento Crispal Distribuidora de Alimentos Ltda., consistentes em: "Produtos cárneos exposto a venda em "ilha" com temperatura superior a preconizada em legislação sanitária":

CONSIDERANDO, ainda, que constitui crime a exposição à venda de produtos considerados impróprios ao consumo, nos termos do art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/90:

CONSIDERANDO que a prática descrita atinge direitos coletivos da população, afetos às atribuições institucionais do Ministério Público,

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/85 e no art. 211 da Lei n. 8.069/90, mediante os seguintes **TERMOS**:

I - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE TIJUCAS

CLÁUSULA 1ª - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em cumprir, no prazo de 60 (sessenta) dias, as exigências exaradas pelas



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIJUCAS

autoridades sanitárias no que toca às irregularidades constatadas durante vistoria efetuada em seu estabelecimento, conforme descrito no relatório de fiscalização;

CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em comercializar (receber, ter em depósito, vender etc.) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento:

CLÁUSULA 3ª - Para a comprovação descumprimento do avençado nesta cláusula primeira, será necessário, tão-somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

II – MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIAS E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

CLÁUSULA 4ª - O COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, assume a obrigação de dar quantia certa consistente em depositar o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do SOS Rio Grande do Sul, Chave PIX (CNPJ): 92958800000138, no prazo de 30 (trinta) dias contados da celebração do presente instrumento.

CLÁUSULA 5ª - Para a comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a encaminhar à Promotoria de Justiça cópia comprovante do pagamento, em até 30 (trinta) dias após o prazo estabelecido no item acima.

III - CLÁUSULA PENAL

CLÁUSULA 6ª - Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito à multa de R\$ 100,00 (cem reais) para cada descumprimento das obrigações deste instrumento, cujo valor será



2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIJUCAS

atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, revertendo o valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4), mediante depósito via Guia de Recolhimento Judicial – GRJ –, grupo 3.

CLÁUSULA 7º - Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário, tão-somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

IV - COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA 8ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC.

V - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 9ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 10⁸ - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLAÚSULA 11ª - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Tijucas-SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

CLAÚSULA 12ª - Os signatários tomaram ciência de que este procedimento será arquivado e será instaurado procedimento de fiscalização do presente acordo extrajudicial.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo



2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIJUCAS

extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, remetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 20 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Tijucas, 3 de junho de 2024.

[assinado digitalmente]
Mirela Dutra Alberton
Promotora de Justiça

Alexsandra Trainotti

Sócia-administradora (Crispal Distribuidora de Alimentos LTDA)